MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.004273/2008-86

Processo nº	10120.004273/2008-86
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2019
Recorrente	HELVECIO ANGELO CACCIARI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/32) interposto contra decisão no acórdão nº 03-27.864 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA), em sessão de 12 de outubro de 2008 (fls. 22/24), a qual julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 10/3/2008 (fls. 5/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 13/18), com ciência do contribuinte em 31/3/2008, conforme AR (fl. 12).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo no montante de R$ 30.429,36, já inclusos juros de mora (até 31/3/2008) e multa de ofício de 75% refere-se à infração de *dedução indevida de pensão judicial*, no montante de 64.697,90.

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 6):

> *"**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***
>
> *Glosa do valor de R$ 64.697,90, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*
>
> *Contribuinte apresentou o pagamento de pensão alimentícia judicial no ano de 2005 no total de R$ 8.000,00.*
>
> ***Enquadramento Legal:***
>
> *Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n.° 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.° 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.° 3.000/99 - RIR/99".*

Cientificado do lançamento em 31/3/2008 (fl. 12), o contribuinte apresentou impugnação de fl. 2, em 15/4/2008, acompanhada de documentação (fls. 4/9).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 12 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou o lançamento procedente, por insuficiência documental para comprovação do valor da pensão alimentícia glosado, diante da ausência nos autos da decisão judicial, acordo homologado judicialmente, conforme ementa do acórdão nº 03-27.864 - 3ª Turma da DRJ/BSA, a seguir (fls. 22/24):

> *"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Exercício: 2006*
>
> *DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.*
>
> *Mantém-se a glosa efetuada, quando os valores deduzidos na declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia não são comprovados por documentação hábil e idônea.*
>
> *Lançamento Procedente"*

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/12/2008, conforme cópia do AR de fl. 28, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 12/1/2009 (fls. 29/32), acompanhado de documentos (fls. 33/39).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Nas razões do seu recurso o contribuinte afirma que em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, como vem fazendo desde o ano de 1997 quando se iniciaram os pagamentos, com descontos em seus vencimentos diretamente efetuados pela sua fonte pagadora, deduziu a título de pensão alimentícia judicial a importância de R$ 64.697,90 pagas à Maria Augusta Artiaga Barros no valor de R$ 32.348,95 e Izabel Cristina M. Cacciari, no valor de R$ 32.348,95. Tentando atender à decisão da 3ª Turma da DRJ/BSB acosta ao presente cópias das sentenças judiciais homologadas e prolatadas em 17/2/1997 e 15/12/1998 e também de ofício enviado à fonte pagadora sobre o desconto.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

> ***"Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.***
>
> *Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*
>
> *(...)*
>
> *II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II das deduções relativas:*
>
> *(...)*
>
> *f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*
>
> *(...)*
>
> ***Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.***
>
> *Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo*

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

No ano-calendário de 2005 o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual o valor de R$ 72.697,90 a título de pagamento de pensão alimentícia judicial (fls. 13/18). Desse montante, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 6), a autoridade lançadora entendeu como justificado o valor de R$ 8.000,00[1], mantendo a glosa do valor de R$ 64.697,90, por falta de comprovação.

Além do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2005, da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24 (fl. 4), foram juntadas ao processo cópias da "ação de revisão de alimentos" nos autos nº 105/97, datada de 14/2/1997, em que são partes Helvecio Angelo Cacciari e Maria Augusta de Artiaga Barros (fls. 33/34); homologação do acordo de alimentos pagos pelo cônjuge varão ao cônjuge virago no percentual de 30% de seus vencimentos de aposentadoria, depois de deduzidos os encargos legais e compulsórios, incluindo-se ainda a assistência médica hospitalar do plano de saúde dos funcionários do Banco do Brasil (fls. 35/36); termo de audiência de 15/12/1998 realizado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, requerentes Izabel Cristina de Miranda Cacciari e Helvécio Angelo Cacciari, homologando acordo de divórcio consensual (fl. 37); petição datada de 6/8/1997, referente ao processo nº 9600466769 - ação de divórcio, dirigida ao juiz de direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia/GO de retificação de ofício encaminhado à chefia do Departamento de Pessoal do Banco do Brasil S/A (fl. 38).

Do exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia judicial em relação à beneficiária Maria Augusta de Artiaga Barros. Para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia para Izabel Cristina de Miranda Cacciari foram apresentadas apenas cópias da petição em ação de divórcio de fl. 38 e do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2005 com indicação dos valores da pensão alimentícia à referida beneficiária no valor de R$ 32.348,95 (fl. 4), conforme abaixo reproduzido:

6-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil(33.719.485/0001-27)	3.982,58
- Caixa de Pecúlios:	723,12
- Participação em consultas:	271,20
- Pensão Alimentícia : MARIA AUGUSTA ARTIAGA BARROS 091.612.101-10	32.348,95
- Pensão Al. 13 Sal. : MARIA AUGUSTA ARTIAGA BARROS 091.612.101-10	2.863,22
- Pensão Alimentícia : IZABEL CRISTINA M.CACCIARI 340.374.896-00	32.348,95
- Pensão Al. 13 Sal. : IZABEL CRISTINA M.CACCIARI 340.374.896-00	2.863,22

No acordo celebrado pelas partes e homologado pela justiça foi estabelecido o pagamento de alimentos para Maria Augusta de Artiaga Barros no percentual de 30% dos vencimentos de aposentadoria, depois de deduzidos os encargos legais e compulsórios.

Não foi apresentada a homologação do valor da pensão alimentícia de Izabel Cristina de Miranda Cacciari, constando do processo apenas cópia de petição dirigida ao juízo da Vara de Família da Comarca de Goiânia com a indicação de que o valor seria de 30% sobre os vencimentos percebidos de aposentadoria junto à Previ e INSS (fl. 38). Tendo-se em conta que os valores das pensões constantes no comprovante de rendimentos do Recorrente pagas às duas beneficiárias são idênticos, presume-se, diante da falta de outros elementos que também o valor

[1] Referente ao pagamento realizado para Ivanilde Gonzaga de Castro, em acordo homologado judicialmente, consoante informação na declaração de ajuste anual (fl. 14).

da pensão alimentícia de Izabel Cristina Miranda Cacciari tenha como base o percentual de 30% dos vencimentos de aposentadoria, depois de deduzidos os encargos legais e compulsórios. Estando os valores declarados condizentes com o que foi homologado pela justiça.

Assim sendo, uma vez comprovado que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorreram de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, os valores glosados devem ser restabelecidos.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos